

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Obrigação de Fazer c/c Danos Morais proposta por ANA PAULA BRENNER contra ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Deferida tutela para restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora da autora e invertido o ônus da prova, conforme decisão de ev. 4.

Realizou-se Audiência de Instrução, no dia 03/08/2018, na qual, inicialmente, tentou-se acordo, contudo, infrutífero, vez que a proposta da reclamada não foi aceita pela reclamante. Posteriormente, colheu-se o depoimento das testemunhas da parte autora.

Contestação apresentada sem preliminar.

Ao mérito.

FUNDAMENTOS

Alega a parte autora que locou o imóvel da unidade consumidora *in casu* em 20/06/2017, conforme contrato de locação acostado aos autos. À época, o fornecimento de água e energia estavam em seu perfeito estado, vindo as faturas, a partir de julho/2017, em nome do antigo inquilino, mas pagou-as normalmente.

Ocorre que, em novembro/2017, em um domingo, os funcionários da concessionária tentaram cortar o fornecimento de energia da sua residência, o que não permitiu, vez que era dia proibido. Assim, no dia seguinte, dirigiu-se à sede da reclamada juntamente com o proprietário do imóvel e descobriu que existiam débitos em nome do antigo locador e que a energia deveria estar cortada desde setembro/2016. A par disto, apresentou o contrato de locação e solicitou a transferência de titularidade da unidade consumidora para seu nome, o que foi negado pela concessionária em razão dos débitos anteriores do antigo locatário. Em março/2018, o serviço de energia elétrica foi suspenso.

A demandada alega que a requerente locou o imóvel, porém, não transferiu a titularidade da unidade consumidora para seu nome à época do início da locação. Aponta que a unidade teve o serviço suspenso em 02/06/2016, em razão de inadimplemento da fatura referente à 04/2016, havendo auto-religação à revelia da concessionária, já que a leitura mensal no medidor avançou normalmente, o que ensejou o recorte em março/2018.

Muito bem, é totalmente reprovado por este juízo a auto-religação à revelia da concessionária e a devida cobrança da energia até então não faturada, mas consumida, nos moldes do art. 175, da Resolução 414/2010. O que, inclusive, já ocorreu em diversos casos que se enquadraram nessa situação.

Todavia, nos autos em apreço, a falha na prestação de serviços da concessionária demandada é manifesta. Explico.

Veja-se que parte autora, quando soube da pretensão da requerida em suspender o fornecimento dos serviços de energia elétrica, apresentou seu contrato de locação, demonstrando que os débitos que geraram o corte não eram seus, tendo em vista que eram do ano de 2016 e a locação iniciou-se somente em junho/2017. Ainda, solicitou a transferência da titularidade da unidade consumidora para seu nome, o que lhe foi negado pela requerida em razão da existência de tais dívidas que não eram de sua responsabilidade.

Ora, cediço que as dívidas de energia elétrica e água não têm caráter *propter rem*, muito pelo contrário, são pessoais, de modo que, inclusive, é ilegítimo locatário que propõe ação para discutir cobranças indevidas relativas a consumo de energia/água de fatura que não está em seu nome:



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d5d20f3f**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. ÁGUA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO QUE NÃO PROVIDENCIOU ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. - **A obrigação decorrente de fornecimento de água é propter personam, isto é, de natureza pessoal, pois se vincula às partes que firmaram o contrato de prestação de serviços. - Exsurge, assim, a ilegitimidade ativa dos apelantes, uma vez que a fatura emitida em nome do proprietário do imóvel, titular da relação contratual para com a concessionária de serviço público.** NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70065128720, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/06/2015). (TJ-RS - AC: 70065128720 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/06/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015) (grifei).

Portanto, vincular a dívida de terceiro, ora o anterior locatário, à unidade consumidora, privando a requerente da transferência da titularidade para seu nome e utilização de serviço indispensável e essencial à vida digna é conduta arbitrária eivada de ilegalidade.

A concessionária alega que quando da locação do imóvel a demandante não cuidou de transferir a titularidade da unidade consumidora para seu nome, ocorre que, isto sequer foi permitido pela demandada quando solicitado pela requerente, de forma que não se pode imputar tal culpa à parte autora.

Ademais, a empresa requerida teve plena ciência de que a auto-religação não foi cometida pela requerente, haja vista que o corte ocorreu em 2016 e, ainda em 2016, verificou-se o avanço da leitura mensal do medidor, conforme informação dada pela própria reclamada, e a requerente adentrou o imóvel somente em junho/2017, o que foi informado à concessionária quando a autora apresentou o contrato de locação do imóvel.

Deste modo, a falha na prestação de serviço está configurada, ao passo que a concessionária impediu a utilização do serviço pela requerente e sua família em decorrência de dívida que não lhe pertencia e fraude que por ela não foi realizada e da qual sequer tinha conhecimento, o que foi previamente demonstrado à concessionária com a apresentação administrativa do contrato de aluguel.

O fornecimento de energia é serviço público essencial, devendo ser prestado de maneira continuada e eficiente como bem dispõe o Código do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (grifei).

A suspensão de serviço de energia essencial, por tanto tempo, gera danos morais indenizáveis. Restaram comprovados nos autos os inúmeros transtornos suportados pela requerente e família, conforme depoimento das testemunhas (ev. 21). Passar tanto tempo sem energia, na atualidade, é algo até impensável e que gera infortúnios, desgastes e constrangimentos descomedidos automaticamente. No caso em comento, sobretudo, os vários contratemplos vivenciados pela autora e sua filha adoentada agravaram ainda mais a situação.

Deste modo, entendo que a hipótese *sub examine* ultrapassou a barreira do mero aborrecimento cotidiano, uma vez que, mesmo ciente de que as dívidas não pertenciam à parte autora, a concessionária insistiu em vinculá-la ao débito no intuito de forçá-la a pagar as faturas em atraso. A requerida condicionou o fornecimento de um serviço básico ao adimplemento de dívida de titularidade de terceiro afastando da requerente e sua família a dignidade mínima de sobrevivência, forçando-os a depender da boa vontade de vizinhos.

É completamente absurda e inaceitável a conduta tomada pela concessionária.

Ora, quantos não são os processos que correm neste juízo nos quais a requerida sempre alega ilegitimidade ativa de locatário que não tem titularidade da unidade consumidora, justamente aduzindo ser a obrigação *propter personam*, mas, quando deve transferir a titularidade da U.C para novo locatário impede-o disto por dívida de outrem como se a obrigação não mais fosse pessoal e sim do imóvel.

São inúmeros os meios disponíveis à concessionária de receber os valores que inegavelmente lhe são devidos de quem de fato tem responsabilidade em adimpli-los, sendo completamente amoral e ilegal exigir de outra pessoa, por meio do condicionamento da prestação de serviço essencial, o pagamento da quantia em atraso, ou privá-la à sobrevivência digna, imputando-a as consequências de fraude evidentemente cometida por terceiro, o que ficou claro nos autos pelas provas jungidas ao processo.

Em reforço:



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d5d20f3f**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. **SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PERÍODO SUPERIOR A 48 HORAS QUE RESULTOU NA PERDA DA PRODUÇÃO DE LEITE E CARNE BOVINA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS OCORRENTES. VALOR INDENIZATÓRIO CONFIRMADO. RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71005550512, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 26/08/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005550512 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 26/08/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. APARELHOS DANIFICADOS E **PERECIMENTO DE ALIMENTOS, EM RAZÃO DE QUEDA E OSCILAÇÃO DE ENERGIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS, COMPROVADOS EM PARTE. QUANTUM MINORADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO.** É devida a reparação material pelos danos causados, decorrentes de queda e oscilação de energia elétrica. **Cediço que sendo a empresa demandada concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos que, na consecução de seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo causal entre este e a conduta do agente.** Hipótese em que restou comprovada nos autos a relação de causa e efeito entre o evento danoso. Todavia, não há prova do dano material na extensão pretendida, merecendo ser minorada a indenização material, aplicando-se o arbitramento, com lastro no artigo 6º da Lei nº 9.099/95. **Dano moral configurado,** devendo ser mantido o quantum arbitrado na sentença, porquanto adequado aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se o tempo para demora da execução do serviço. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004584017, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 04/09/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004584017 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 04/09/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2013) (grifei).

Por todo o exposto, clara a falha na prestação de serviço da demandada, bem como evidente que os danos morais da autora ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano, tendo que buscar apoio do judiciário para ver solucionada discussão que poderia ter sido resolvida administrativamente, o que lhe causou constrangimentos e transtornos em seu cotidiano financeiro, psicológico e familiar, configurando, assim, violação ao patrimônio moral da promovente.

Com efeito, a Carta Magna em seu art. 5º, V e X, asseguram a todos o direito de serem reparados por condutas de terceiros que lhe causem danos de cunho material e moral, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, **além da indenização por dano material, moral** ou à imagem; [...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;** (grifei)

Neste sentido, verifico que os fatos e provas produzidas são suficientes para demonstrar a relação de causalidade geradora do dano moral e a conduta da requerida, baseando-se em seu dever de prestação continuada do serviço, implicando à autora permanecer por mais de 10 dias sem energia elétrica em razão de débito alheio e fraude evidentemente cometida por terceiro.

Outrossim, a condenação por danos morais tem dupla finalidade: visa não apenas confortar a vítima pela dor sofrida, mas também possui caráter punitivo e pedagógico para que novas situações danosas não voltem a ocorrer.

Neste sentido, considerando os fatos vividos pela requerente, o caráter pedagógico-punitivo da condenação em danos morais, as condições financeiras da requerida, condeno-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valores estes que entendo justos e razoáveis para o caso em discussão, ao passo que poderá estimulá-la **a adotar procedimentos mais coerentes e justos aos consumidores**.

Quanto ao pleito de declaração de inexistência dos débitos, devo declará-los, na realidade, inexigíveis à parte autora. Uma vez que existem e são devidos e a concessionária merece recebê-los de quem de fato os deve.

DISPOSITIVO



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d5d20f3f**

DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, por reconhecer seu direito, nos termos do art. 487, I, CPC,

confirm

- a) **Declarar que os débitos** e seus acessórios decorrentes de faturas em aberto até 20/06/2017 e eventual multa da auto-religação **são inexigíveis quanto à parte autora** ;
- b) Condenar a requerida no pagamento do valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de danos morais, acrescido de juros de 1% a.m, a partir da data do evento danoso, 16/03/2018, e correção monetária a partir da presente decisão até seu pagamento;
- c) Condenar a requerida a **transferir a titularidade da UC nº. 8/1712501-4 para o nome da autora**, livre de dívidas referentes ao período anterior ao início da locação do imóvel (20/06/2017), no prazo de 10 dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, e não havendo pedido formal de execução do julgado, archive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.

Intime o requerente. Cumpra-se.

Local e data certificados pelo sistema.

JORDAN JARDIM
Juiz de Direito Respondendo



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d5d20f3f**